
PARECER Nº 546/2025 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato Nº 083/2025.

1- DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, o Processo Administrativo nº **15098/2025** - **GDOC**, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise da Minuta do Instrumento Contratual nº **083/2025**, a ser celebrado com empresa **CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30.**

Dito isso, passamos a competente análise.

2- DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

3- DA PRELIMINAR:

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

Importa anotar, que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei Nº 8.666/1993, posto que o GDOC em exame esteja vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico, em face de nova lei de licitações nº 14.133/2021.

A análise em tela ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...) “Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Assim, como cediço, a celebração de contratos pela Administração Pública perpassa por um processo previamente estabelecido na moldura legal, sem o qual não pode o Administrador Público esquivar de seu cumprimento, tendo em vista que todos os seus atos devem estar pautados na legalidade.

5- DA ANÁLISE:

A minuta do contrato nº **083/2025** a ser celebrado com a empresa **CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº **05.003.408/0001-30**, tem fundamento na lei Federal nº 8.666/93 e alterações subsequentes, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº **071/2023** e da Ata de Registro de Preços nº **175/2024**, consoante o Processo nº **21371/2023**, Gdoc nº **15098/2025**.

Dito isso, diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta – cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante e contratada – cláusula sétima; da fiscalização – cláusula oitava; do pagamento – cláusula nona; da atestação da nota fiscal/fatura – cláusula décima; da dotação orçamentária – cláusula décima primeira; do preço – cláusula décima segunda; da alteração do contrato – cláusula décima terceira; das sanções administrativas – cláusula décima quarta; da fraude e da corrupção – cláusula décima quinta; Da rescisão – cláusula décima sexta; Dos casos omissos – cláusula décima sétima; da subcontratação – cláusula décima oitava; da alteração subjetiva – cláusula décima nona; da vigência – cláusula vigésima; do registro no Tribunal de Contas do Município do contrato – cláusula vigésima primeira; Da publicação – cláusula vigésima segunda; Do foro – cláusula vigésima terceira;

Desta forma, com base nos fatos e fundamentos citados ao norte, certificamos que a minuta ora apresentada, preencheu todos os requisitos legais atinentes a matéria, bem como, verificamos que todas as cláusulas estão em conformidade com a legislação. Logo, não há óbice quanto a sua celebração.

Corroborando com este entendimento, vale à pena ressaltar que a empresa está apta celebrar contrato com a Administração Pública, posto que, foram identificados nos autos os documentos necessários, cito: as Certidões Negativas perante a Receita Federal, Estadual e Municipal, Negativa de Débitos Trabalhistas e do FGTS – CRF, todas vigentes.

Por fim e não menos importante, cabe a este NCI, analisar criteriosamente de que forma os recursos desta Secretaria estão sendo aplicados, e se há dotação orçamentária para cobrir tais despesas, o que no caso em comento, foi constatado pelo Fundo Municipal de Saúde, o qual afirma a existência e disponibilidade de dotação para cobrir a **“AQUISIÇÃO DE MATERIAL TÉCNICO CATEGORIA BANDAGENS”**, objetivando abastecer os estabelecimentos de Saúde da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA/PMB**.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, este Núcleo de Controle Interno tem a concluir:

6- CONCLUSÃO:

Considerando a regularidade do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a **Minuta do Contrato nº 083/2025** a ser celebrada com a empresa **CRISTALFARMA**

COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

NO ENTANTO, examinando detidamente a Minuta do Contrato 083/2025 anexada aos autos, carece de AJUSTES, quais sejam:

- A dotação orçamentária já apresenta pelo FMS NÃO está aposta na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, no Item 11.1;

Desta forma, o **PARECER É FAVORÁVEL COM RESSALVA.**

Sendo assim, o processo foi analisado de maneira criteriosa, dentro dos ditames legais, declaramos que o procedimento se encontra **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais.

Portanto, a Minuta do Contrato nº **083/2025** encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade.

7- MANIFESTA-SE:

- a) Pela celebração do **Contrato nº 083/2025** com a empresa **CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 05.003.408/0001-30, desde que dotação orçamentária já apresentada pelo FMS NÃO seja incluída na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA, no Item 11.1 da presente minuta.**
- b) **Cabe apontar que, considerando a instrução processual examinada, os novos quantitativos contratados NÃO superam o saldo da Ata de Registro de Preços nº 175/2024, portanto, não há óbice no sentido de controle de saldo para este contrato (Nº083/2025).**
- c) Celebrado o instrumento, recomendamos a publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 25 de abril de 2025.

ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA